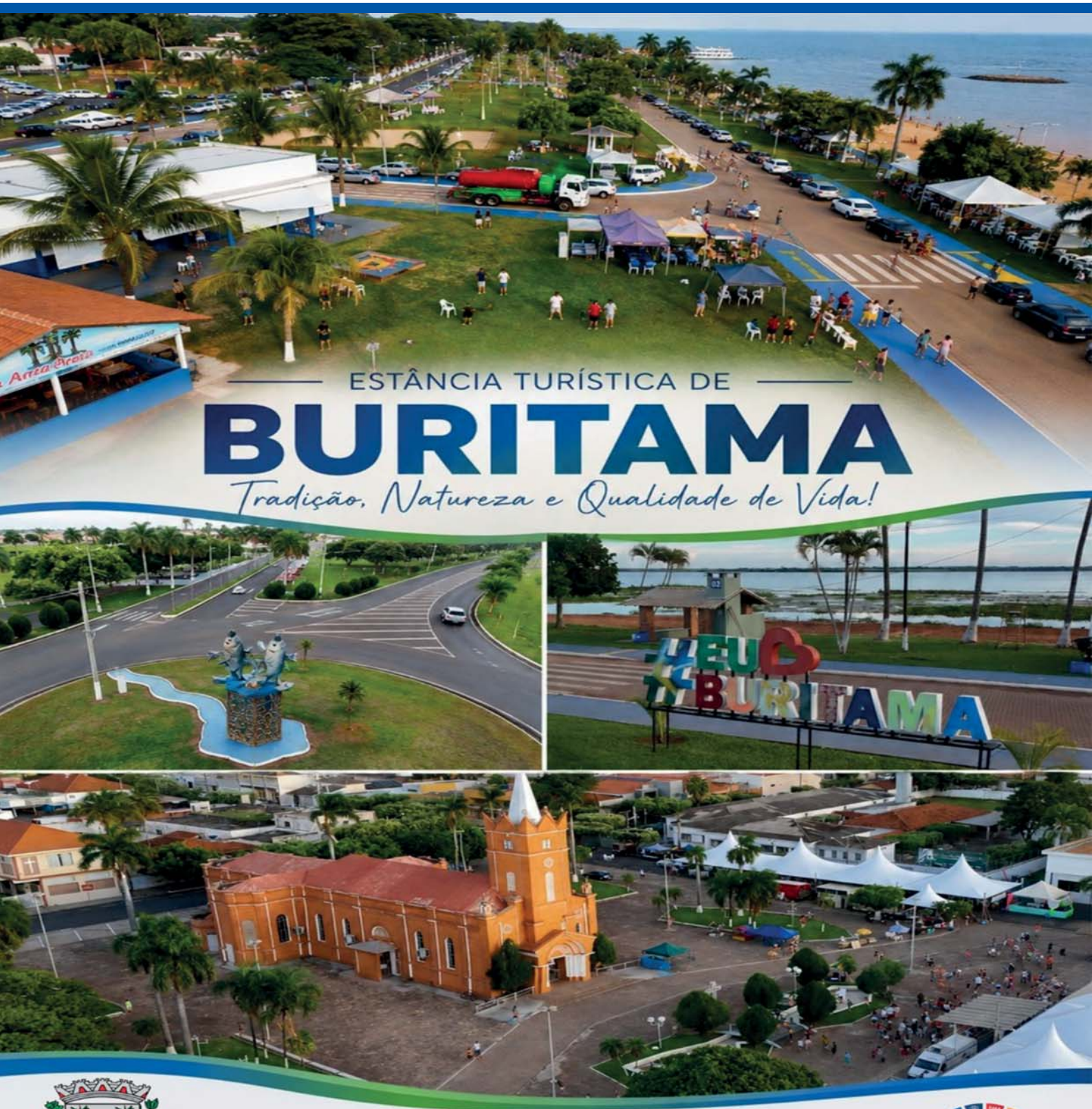
DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico da Estância Turística de Buritama

buritama.sp.gov.br | Terça-feira, 18 de agosto de 2026 | Ano VIII | Edição nº 1712

Publicações Oficiais da Estância Turística de Buritama, conforme Lei 4.569, de 2019
CNPJ 44.435.121/0001-31



CUIDAR DA NOSSA CIDADE
É CONSTRUIR UM **FUTURO MELHOR!**

Buritama
Quem Conhece Ama!

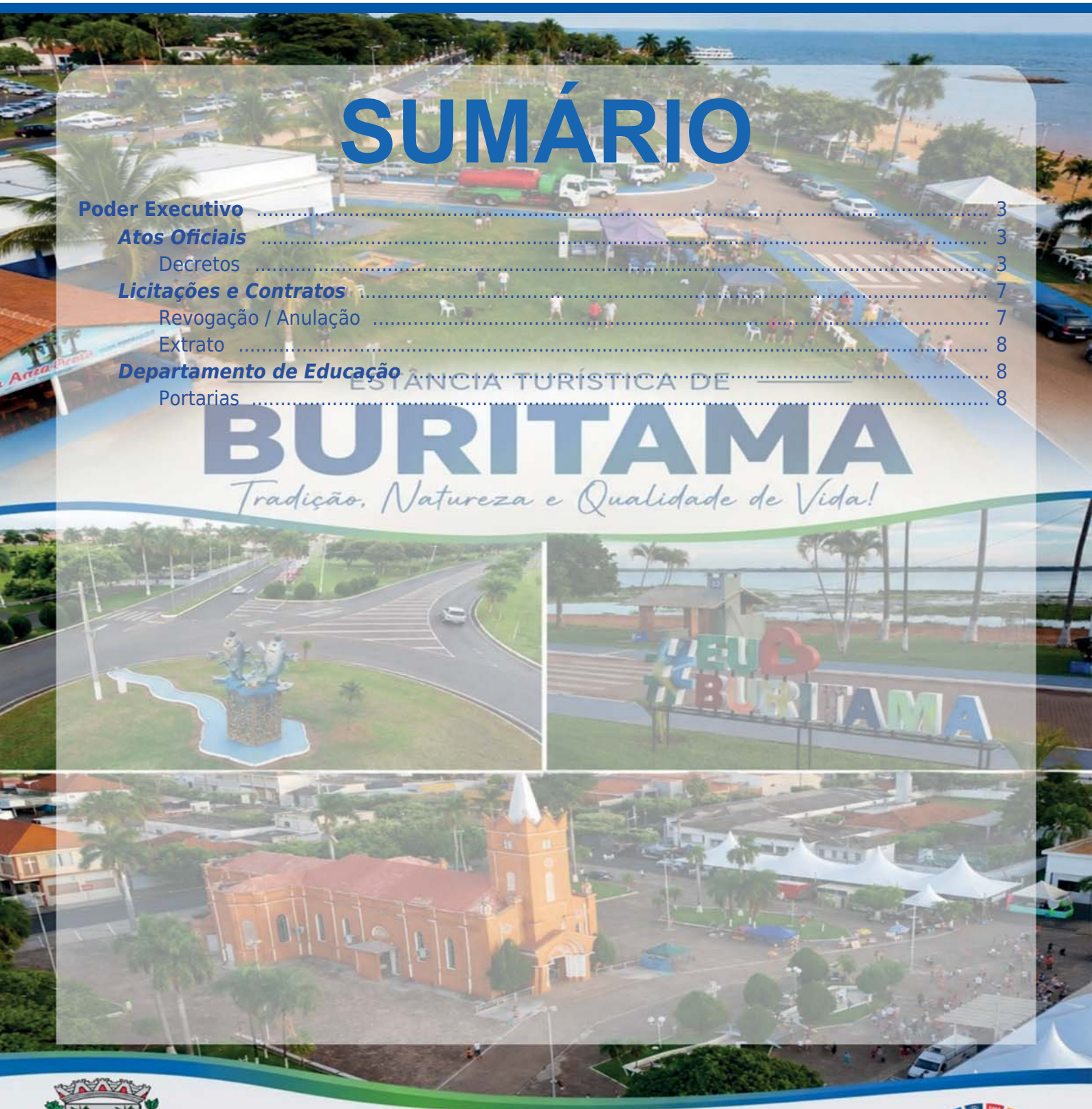
OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico da Estância Turística de Buritama

buritama.sp.gov.br | Terça-feira, 18 de agosto de 2026 | Ano VIII | Edição nº 1712

Publicações Oficiais da Estância Turística de Buritama, conforme Lei 4.569, de 2019
CNPJ 44.435.121/0001-31



SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Decretos 3
Licitações e Contratos 7
Revogação / Anulação 7
Extrato 8
Departamento de Educação 8
Portarias 8

CUIDAR DA NOSSA CIDADE
É CONSTRUIR UM **FUTURO MELHOR!**

Buritama
Quem Conhece Ama!

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 5.552, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

"Regulamenta a Lei Complementar nº 259, de 07 de julho de 2026, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de praças públicas municipais que possuam edificações, estabelece normas para o procedimento licitatório e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BURITAMA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, caput e inciso VII, 31, parágrafo único, inciso VII, e 81 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 259, de 07 de julho de 2026, que autorizou o Poder Executivo a outorgar, mediante concessão pública, as praças públicas referidas na Lei Municipal nº 4.076, de 12 de novembro de 2014, que já possuam a devida edificação;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Complementar nº 259, de 07 de julho de 2026, autorizou expressamente o Poder Executivo a regulamentar a matéria por decreto;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplica-se à alienação e concessão de direito real de uso de bens, bem como à concessão e permissão de uso de bens públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento uniforme, transparente e objetivo para a seleção dos interessados, assegurando a isonomia, a competitividade, a publicidade, a eficiência e o interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o patrimônio público municipal, assegurar a adequada utilização das edificações existentes e promover a conservação, manutenção e valorização das praças públicas;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 259, de 07 de julho de 2026, estabelecendo normas e procedimentos para a concessão de direito real de uso das praças públicas municipais referidas na Lei Municipal nº 4.076, de 12 de novembro de 2014, que possuam edificação já implantada.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto terá por finalidade assegurar a utilização adequada das edificações e dos espaços integrantes das praças públicas municipais, promovendo:

I – a conservação, manutenção, limpeza e preservação das áreas concedidas;

II – a utilização compatível com a finalidade pública do imóvel;

III – a melhoria da qualidade dos serviços, atividades ou equipamentos disponibilizados à população;

IV – a preservação do patrimônio público municipal;

V – a valorização urbanística, turística, cultural, recreativa, comercial ou social do espaço, conforme a finalidade específica estabelecida para cada praça;

VI – a redução dos custos de manutenção e conservação suportados diretamente pelo Município, quando houver previsão de encargos ao concessionário;

VII – o atendimento ao interesse público e às necessidades da comunidade local.

Art. 3º A concessão de direito real de uso será formalizada mediante contrato administrativo ou instrumento próprio de concessão, observadas as disposições deste Decreto, do edital, da proposta vencedora, da Lei Complementar nº 259/2026, da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Art. 4º A concessão não transfere a propriedade do imóvel, permanecendo o bem integrante do patrimônio público municipal.

Parágrafo único. O concessionário exercerá exclusivamente o direito de uso do imóvel e das edificações nos limites e condições estabelecidos no edital, no contrato e na legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DOS BENS PASSÍVEIS DE CONCESSÃO

Art. 5º Poderão ser objeto de concessão, nos termos da Lei Complementar nº 259/2026, as praças públicas municipais que:

I – estejam abrangidas pela Lei Municipal nº 4.076, de 12 de novembro de 2014;

II – possuam edificação já implantada;

III – estejam devidamente identificadas e individualizadas pela Administração Municipal;

IV – apresentem condições jurídicas, urbanísticas e físicas que permitam sua concessão;

V – sejam consideradas de interesse público para a modalidade de utilização pretendida.

Art. 6º Cada praça ou edificação poderá constituir objeto de item autônomo no procedimento licitatório, conforme suas características, localização, área, finalidade e condições de exploração.

§ 1º O edital deverá conter descrição suficiente do imóvel, incluindo, sempre que disponível:

I – localização;

II – matrícula ou identificação cadastral;

III – área do terreno;

IV – área construída;

V – descrição das edificações existentes;

VI – finalidade de utilização;

VII – condições de conservação;

VIII – encargos atribuídos ao concessionário;

IX – valor mínimo da proposta, quando houver concessão onerosa;

X – prazo da concessão.

§ 2º A Administração poderá realizar licitação conjunta de mais de uma praça, desde que tecnicamente justificado

e desde que a medida não restrinja indevidamente a competitividade.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO E DOS ENCARGOS

Art. 7º Previamente à instauração do procedimento licitatório, cada imóvel deverá ser objeto de avaliação técnica, destinada a subsidiar a definição das condições econômicas da concessão.

§ 1º A avaliação deverá considerar, conforme o caso:

I – localização do imóvel;

II – características do terreno;

III – área construída;

IV – estado de conservação das edificações;

V – valor de mercado do uso do espaço;

VI – potencial de exploração econômica;

VII – investimentos e encargos a serem assumidos pelo concessionário;

VIII – demais elementos que possam influenciar a definição das condições da concessão.

§ 2º A avaliação será realizada por servidor ou comissão tecnicamente habilitada, ou por profissional ou empresa especializada, conforme as circunstâncias do caso.

Art. 8º O edital poderá estabelecer obrigações de natureza pecuniária e não pecuniária ao concessionário, inclusive:

I – pagamento de valor mensal;

II – manutenção e conservação da edificação;

III – limpeza da área concedida;

IV – manutenção de instalações elétricas e hidráulicas internas;

V – pagamento das despesas de consumo de água, energia elétrica e outros serviços individualizados;

VI – realização de reparos e manutenção preventiva e corretiva;

VII – cumprimento de exigências de segurança, acessibilidade, vigilância sanitária, prevenção contra incêndio e demais normas aplicáveis;

VIII – realização de melhorias previamente autorizadas pelo Município;

IX – outros encargos diretamente relacionados à utilização do imóvel.

Parágrafo único. Os encargos deverão guardar relação de pertinência com o objeto da concessão e ser previamente definidos no edital e no instrumento contratual.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 9º A concessão será precedida de procedimento licitatório.

Art. 10. O procedimento licitatório será processado, preferencialmente, na modalidade **concorrência**, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Decreto.

Parágrafo único. A Administração deverá adotar a forma eletrônica sempre que tecnicamente disponível e adequada ao objeto, observadas as hipóteses legais para eventual utilização da forma presencial.

Art. 11. O critério de julgamento será definido no edital de acordo com a natureza da concessão, observada a legislação federal aplicável e a finalidade pública do objeto.

§ 1º Nas concessões de caráter oneroso, poderá ser adotado o critério de **maior oferta**, tendo como referência o valor mínimo previamente estabelecido pela Administração.

§ 2º O edital poderá estabelecer, além da oferta econômica, encargos e obrigações mínimas de conservação, manutenção, investimento e utilização, desde que objetivamente definidos e vinculados ao interesse público.

Art. 12. O processo licitatório será precedido de processo administrativo próprio, que deverá conter, no mínimo:

I – solicitação da unidade administrativa responsável;

II – justificativa do interesse público;

III – identificação e caracterização do imóvel;

IV – documentação dominial e cadastral disponível;

V – levantamento ou vistoria do imóvel;

VI – avaliação;

VII – definição da finalidade da concessão;

VIII – estudo dos encargos a serem atribuídos ao concessionário;

IX – minuta do edital;

X – minuta do contrato ou instrumento de concessão;

XI – manifestação jurídica, quando exigida pela legislação;

XII – autorização da autoridade competente para abertura da licitação;

XIII – demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V
DO EDITAL

Art. 13. O edital deverá estabelecer, de forma clara e objetiva no mínimo o que segue:

I – o objeto da concessão;

II – a identificação e descrição do imóvel;

III – a finalidade específica de uso;

IV – o prazo da concessão;

V – as condições de participação;

VI – os documentos de habilitação;

VII – o critério de julgamento;

VIII – o valor mínimo da oferta, quando houver;

IX – os encargos do concessionário;

X – as condições de pagamento;

XI – as condições de ocupação e utilização;

XII – as hipóteses de alteração, extinção e rescisão do contrato;

XIII – as penalidades aplicáveis;

XIV – as condições para prorrogação;

XV – as regras relativas às benfeitorias;

XVI – as condições de devolução do imóvel;

XVII – as regras de fiscalização;

XVIII – as demais condições necessárias à adequada execução da concessão.

Art. 14. O edital deverá vedar expressamente a utilização do imóvel para finalidade diversa daquela estabelecida pela Administração.

Art. 15. A participação na licitação implicará a aceitação integral das condições estabelecidas no edital, seus anexos e demais documentos que integram o procedimento.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO

Art. 16. Poderão participar da licitação pessoas físicas ou jurídicas, conforme definido no edital, desde que atendam aos requisitos de habilitação estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Art. 17. O edital poderá exigir, conforme a natureza e complexidade do objeto:

I – habilitação jurídica;

II – regularidade fiscal, social e trabalhista;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – qualificação técnica, quando necessária;

V – declaração de inexistência de impedimentos para licitar e contratar;

VI – demais documentos previstos na legislação.

Parágrafo único. As exigências de habilitação deverão ser proporcionais e necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes da concessão, vedadas exigências que restrinjam indevidamente a competitividade.

CAPÍTULO VII

DA FORMALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 18. Homologado o resultado da licitação e adjudicado o objeto, o vencedor será convocado para assinar o contrato ou instrumento de concessão no prazo estabelecido no edital.

§ 1º A assinatura do instrumento ficará condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas no edital.

§ 2º O não comparecimento injustificado do vencedor para assinatura do instrumento sujeitá-lo-á às consequências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital.

Art. 19. O instrumento de concessão deverá conter, no mínimo:

I – identificação das partes;

II – descrição do imóvel;

III – finalidade da concessão;

IV – prazo;

V – valor e condições de pagamento, quando onerosa;

VI – obrigações do Município;

VII – obrigações do concessionário;

VIII – regras de fiscalização;

IX – hipóteses de alteração e extinção;

X – penalidades;

XI – regras sobre benfeitorias;

XII – condições de devolução do imóvel;

XIII – foro competente;

XIV – demais cláusulas necessárias.

Art. 20. Tratando-se de concessão de direito real de uso, serão adotadas as providências necessárias à formalização e, quando juridicamente cabível, ao respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

CAPÍTULO VIII

DO PRAZO

Art. 21. O prazo da concessão será de **05 (cinco) anos**, contado da data definida no instrumento de concessão.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa do interesse público e desde que atendidas as condições estabelecidas neste Decreto, no edital e no instrumento contratual.

§ 2º A prorrogação não será automática e dependerá de manifestação expressa da Administração.

§ 3º A solicitação de prorrogação deverá ser apresentada pelo concessionário com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término da vigência contratual, salvo disposição diversa do edital ou do contrato.

§ 4º A prorrogação dependerá, no mínimo:

I – da comprovação de regularidade das obrigações contratuais;

II – da inexistência de penalidades impeditivas;

III – da manutenção do interesse público;

IV – da avaliação da conveniência e oportunidade administrativa;

V – da demonstração de que a utilização do imóvel continua compatível com a finalidade estabelecida.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 22. São obrigações do concessionário:

I – utilizar o imóvel exclusivamente para a finalidade estabelecida;

II – manter o imóvel em adequado estado de conservação;

III – realizar, às suas expensas, os serviços e encargos expressamente previstos no edital e no contrato;

IV – cumprir as normas municipais, estaduais e federais aplicáveis à atividade desenvolvida;

V – obter e manter válidas as licenças e autorizações necessárias ao funcionamento da atividade;

VI – não alterar a estrutura ou finalidade da edificação sem prévia autorização do Município;

VII – permitir o acesso dos agentes públicos encarregados da fiscalização;

VIII – comunicar imediatamente ao Município qualquer dano, defeito ou ocorrência relevante no imóvel;

IX – responsabilizar-se pelos danos causados ao Município ou a terceiros decorrentes da utilização do imóvel, quando lhe forem imputáveis;

X – não ceder, transferir, sublocar, emprestar ou permitir a utilização do imóvel por terceiros sem autorização expressa do Município;

XI – cumprir integralmente as obrigações previstas no edital e no contrato;

XII – restituir o imóvel ao Município nas condições estabelecidas no instrumento de concessão.

CAPÍTULO X

DAS OBRAS, REFORMAS E BENFEITORIAS

Art. 23. Nenhuma obra, reforma, ampliação, alteração estrutural ou modificação permanente poderá ser realizada no imóvel sem prévia autorização do Município.

§ 1º Quando necessária, a autorização dependerá de projeto previamente aprovado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º A execução de obras pelo concessionário não poderá alterar a finalidade pública ou a destinação estabelecida para o imóvel.

Art. 24. As benfeitorias realizadas pelo concessionário deverão observar as condições estabelecidas no edital e no contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário constante do instrumento de concessão e observada a legislação aplicável, as benfeitorias

permanentes realizadas no imóvel integrarão o patrimônio municipal ao término da concessão, sem direito à indenização ou retenção, especialmente quando decorrentes de obrigação contratual.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. A fiscalização da concessão será exercida pelo Município por meio de servidor ou comissão formalmente designada pela autoridade competente.

Art. 26. Compete ao fiscal da concessão:

I – acompanhar o cumprimento das obrigações contratuais;

II – verificar as condições de conservação do imóvel;

III – fiscalizar a utilização do espaço;

IV – registrar ocorrências;

V – notificar o concessionário para correção de irregularidades;

VI – elaborar relatórios de fiscalização;

VII – comunicar à autoridade competente eventual descumprimento contratual;

VIII – adotar as demais providências previstas no contrato e na legislação.

Art. 27. O concessionário deverá franquear o acesso dos agentes públicos ao imóvel, sempre que necessário ao exercício da fiscalização.

CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES

Art. 28. O descumprimento das obrigações assumidas pelo concessionário sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, no edital e no contrato, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. Sem prejuízo das demais medidas legalmente cabíveis, poderão ser aplicadas, conforme a gravidade da infração:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade, quando cabível;

V – extinção da concessão.

Parágrafo único. As penalidades deverão observar a natureza, gravidade, extensão e consequências da infração, bem como eventual reincidência.

CAPÍTULO XIII
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 30. A concessão extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – pelo término do prazo prorrogado;

III – por acordo entre as partes, quando juridicamente admissível;

IV – por descumprimento das obrigações contratuais;

V – pela utilização do imóvel em desacordo com a finalidade estabelecida;

VI – pela transferência ou cessão não autorizada do direito de uso;

VII – pelo abandono ou desocupação injustificada;

VIII – pela ocorrência das demais hipóteses previstas na legislação, no edital ou no contrato.

Art. 31. Extinta a concessão, o concessionário deverá desocupar e restituir o imóvel no prazo estabelecido pela Administração, observadas as condições previstas no contrato.

Parágrafo único. A extinção da concessão por culpa do concessionário não gera direito à indenização pelas benfeitorias cuja realização tenha sido expressamente assumida como encargo da concessão, sem prejuízo de outras consequências previstas na legislação e no instrumento contratual.

CAPÍTULO XIV
DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 32. Os atos relativos ao procedimento de concessão serão divulgados nos meios oficiais de publicidade exigidos pela legislação, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável.

Art. 33. O edital, seus anexos, o resultado da licitação, o contrato e demais atos cuja divulgação seja exigida pela legislação deverão permanecer disponíveis nos meios oficiais de transparência do Município.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A concessão prevista neste Decreto deverá observar, além da Lei Complementar nº 259/2026:

I – a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – a Lei Municipal nº 4.076, de 12 de novembro de 2014, e suas alterações, naquilo que não contrariar a Lei Complementar nº 259/2026;

III– a Lei Orgânica do Município;

IV – as demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 35. A aplicação deste Decreto deverá preservar a natureza pública dos imóveis e assegurar que a concessão não implique transferência da propriedade municipal.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, com manifestação dos órgãos técnico e jurídico responsáveis, observada a legislação aplicável.

Art. 37. Os procedimentos licitatórios instaurados após a vigência deste Decreto deverão observar suas disposições.

Parágrafo único. Os procedimentos já instaurados na data de entrada em vigor deste Decreto observarão a legislação vigente à época de sua instauração, sem prejuízo da adequação às disposições deste Decreto quando juridicamente possível.

Art. 38. Fica o Departamento Municipal competente autorizado a expedir normas complementares, modelos, instruções e documentos necessários à execução deste Decreto, desde que não inovem na ordem jurídica nem contrariem a legislação vigente.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Estância Turística do Município de Buritama/SP, 17 de agosto de 2026; 108 anos de Fundação e 77 anos de Emancipação Política.

TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

CRISTIANI APARECIDA DE OLIVEIRA
Procurador Jurídico

Publicado e arquivado pela Secretaria do Governo do

Município, nesta data.

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS
Encarregada de Secretaria

.....

DECRETO Nº 5.553, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

"Altera a composição da Comissão de Seleção de beneficiários das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, e dá outras providências".

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE BURITAMA, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais e normatizações vigentes.

CONSIDERANDO que o Município celebrou Termo de Compromisso com o Ministério das Cidades, sob o nº 990480/2025, para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, autorizado pela Lei nº 5.133, de 23 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO que através do Decreto Municipal nº 5.549 de 11 de agosto de 2026, foi nomeada a Comissão de Seleção de Beneficiários das Unidades Habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV;

CONSIDERANDO a solicitação elaborada pela Diretora de Habitação, através do protocolo nº 4129, no sentido de nomear outros membros da referida comissão, para que analise as inscrições do MCDV, que serão realizadas no período de 14 a 19 de setembro de 2026.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica ratificada a constituição da "Comissão de Seleção de beneficiários das Unidades Habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV", composta pelos seguintes membros:

ESTELA CLORINDA GRANDI DE CAMPOS
Diretor Adjunto de Assistência
Matrícula nº 3512
SALVADOR DOS SANTOS MOUTINHO
Contador
Matrícula nº 1573
MEIRE KANASHIRO BRITO
Agente Administrativo I
Matrícula nº 3232
PATRÍCIA DA CRUZ GODOI
Agente de Serviços Feminino
Matrícula nº 3625
ELIANO CAMARGO CRISOSTOMO
Desenhista Técnico
Matrícula nº 1964
KEVIN WILLIAN OLIVEIRA DE FARIA
Agente Administrativo I
Matrícula nº 2888
FELIPE SILVA DE MOURA
Diretor Administrativo de Gabinete
Matrícula nº 3626
CAMILLY CRISTINA DE OLIVEIRA
Membro da Sociedade Civil

Art. 2º. Referida comissão analisará e selecionará os beneficiários que atendem as exigências e critérios do programa do Governo Federal, que serão regulamentados pelo Município, sendo única e exclusivamente de critérios técnicos e devidamente publicizados, os contemplados nos editais de chamamento públicos da referida lei, que terá também função na elaboração do relatório final, sistematizando o resultado da execução no âmbito do município de Buritama.

Art. 3º. Fica designada a servidora **Cristiane Aparecida de Oliveira**, ocupante do cargo de Procurador(a) Jurídico(a), para assessorar a Comissão, nos seus aspectos jurídico-legais.

Art. 4º – O exercício das atribuições pelos membros da Comissão ora designada será considerado serviço público relevante, não ensejando, durante a vigência das medidas de contenção estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 5.519, de 06 de julho de 2026, o pagamento de gratificação ou vantagem pecuniária decorrente da participação na Comissão.

Parágrafo único. Cessadas ou revogadas as medidas de contenção previstas no Decreto Municipal nº 5.519, de 06 de julho de 2026, a concessão de eventual gratificação aos membros da Comissão poderá ser apreciada pela Administração, observada a legislação municipal aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira e a edição de ato próprio, vedada a geração automática de efeitos financeiros relativamente ao período de suspensão.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação**.**

Art. 6º - Registra-se, Cumpra-se e Comunique-se.

Estância Turística do Município de Buritama/SP, 17 de agosto de 2026; 108 anos de Fundação e 77 anos de Emancipação Política.

TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado e arquivado pela Secretaria do Governo do Município, nesta data.

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS
Encarregada de Secretaria

.....

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

DECISÃO DE REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 4/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 49/2026
OBJETO: Concessão onerosa de uso de bem público – Quiosque localizado no Parque Turístico João Simão Garcia – Prainha de Buritama.

Considerando que o licitante classificado em primeiro lugar não formalizou a contratação e que, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi convocado o segundo colocado, o qual manifestou expressamente seu desinteresse na contratação;

Considerando que o certame contou com apenas dois licitantes, não remanescendo licitante interessado na celebração do contrato;

Considerando a superveniência de circunstância que

inviabiliza a contratação pretendida;

DECIDO, com fundamento no artigo 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, REVOGAR a Concorrência Eletrônica nº 4/2026.

Publique-se e adotem-se as providências necessárias.

Buritama/SP, 17 de agosto de 2026

Tiago Luiz de Oliveira

Prefeito

Extrato

"Processo Licitatório do Pregão Eletrônico para Registro de Preços N.º 20/2026"

HOMOLOGAÇÃO

<

No uso das atribuições legais a mim conferidas e em conformidade com o disposto no artigo 71, inciso IV da Lei Federal n.º 14.133 de 01-04-2021, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 20/2026, que tem por objeto **"AQUISIÇÃO / FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO TIPO MARMITEX E REFRIGERANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA, MEDIANTE REGISTRO DE PREÇOS",** com a empresa: BEN BUFFET E MARMITARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.755.168/0001-36, no valor de R$ 121.490,00 (cento e vinte e um mil e quatrocentos e noventa reais). Ante as competências a mim conferidas, AUTORIZO à assinatura do Contrato e despesas decorrentes, observadas as normas legais e regulamentadas, bem como a emissão das Autorizações de Fornecimentos/Ordens de Serviços e das respectivas Notas de Empenho e/ou Sub-Empenhos conforme Artigo 61 da Lei Federal n.°4.320, de 17-03-1964. Ao responsável do setor competente para as devidas providências sequenciais necessárias. Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes. Após o envio pelo Departamento de Compras, Licitação e Gestão de Contratos, ficam as empresas acima devidamente convocadas para em até 03 (três) dias úteis assinem a sua respectiva Ata, nos termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico para Registro de Preço n.º 20/2026.

Publica-se.

Buritama – SP, 10 de agosto de 2026.

TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA

Prefeito

Departamento de Educação

Portarias

PORTARIA DE CHAMAMENTO Nº23/DME/2026 RELATIVA AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 02/DME/2025.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO TORNA PÚBLICO O CHAMAMENTO DOS PRIMEIROS CLASSIFICADOS, DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS EM CARÁTER EVENTUAL E PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE PESSOAL COM VISTAS A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR PARA O ANO DE 2026.

O Departamento Municipal de Educação, nos termos do disposto, na Portaria Nº 12.182 de 17 de novembro de 2025, Lei Federal Nº 9.394/96 e demais legislações pertinentes, torna público o CHAMAMENTO dos classificados no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, destinado à contratação, por prazo determinado, o CHAMAMENTO para atribuição eventual de classes/aulas livres ou em substituição, para a função de Professor de Educação Infantil I.

Art. 1º - O presente chamamento refere-se à apresentação dos classificados, relacionados a seguir, nesta portaria, para comparecimento ao Departamento de Recursos Humanos do município de Buritama, sito à **Av. Frei Marcelo Manilia Nº 700**, no horário das **7h às 11h e das 13h às 17h**, para verificação dos documentos e procedimentos necessários para o processamento contratual, a fim de agilizar o processo de atribuição.

Art. 2º - O classificado deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos no **prazo de até 5 (cinco) dias úteis** a contar da publicação desta portaria, munido dos seguintes documentos e declarações com modelo disponíveis no site da prefeitura municipal de Buritama **(www.buritama.sp.gov.br/servidores/documentos para admissão),** podendo excepcionalmente ser prorrogado, mediante requerimento do interessado.

Art. 3º - De acordo com a Classificação Final, publicada no Departamento Municipal de Educação e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Buritama no dia, 23 de Janeiro de 2026 e a necessidade que se apresenta para o momento, os classificados chamados são os que constam na Tabela de Classificação que segue;

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTILI – CRECHE: COD 01

3	DANIELI DA SILVA MASSON	495....-26
4	ALINE FRANCISCO HEIDERICH	303....-25
5	LUZINETE FERREIRA CHAVES	598....-00
6	JOYCE RODRIGUES DA SILVA	376....-75
7	YASMIN MEYMEL APARECIDA FERREIRA	094....-28

Art. 4º - Aqueles que já possuíram vínculo empregatício junto a municipalidade, não terão a obrigatoriedade de apresentar a totalidade dos documentos relacionados no artigo 2º, devendo apenas procurar o Departamento de Recursos Humanos para receber orientação e destacar os documentos necessários.

Art. 5º - Os demais classificados não constantes dessa portaria serão chamados pelo Departamento Municipal de Educação, quando necessário, via aplicativo de mensagens instantâneas para smartphones – WhatsApp, conforme estabelecido no item 2.4.1.2 do Edital do Processo Seletivo Nº 02/DME/2025 e Declaração de Concordância assinada pelo participante quando da sua inscrição.

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Buritama, 18 de agosto de 2026.

LARISSA ALINE MEDRADO DE OLIVEIRA

Diretora do Dep. Municipal de Educação

.....